



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 293, DE 2017

Modifica o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho somente terá prevalência sobre a Legislação quando representar ampliação de direitos e melhoria das condições sociais e laborais do trabalhador.

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazzotin (PCdoB/AM)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Modifica o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho somente terá prevalência sobre a Legislação quando representar ampliação de direitos e melhoria das condições sociais e laborais do trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei unicamente naquilo em que incorporarem ampliação dos direitos e melhoria das condições sociais e laborais dos trabalhadores.

§ 1º. São nulas as disposições convencionais ou contratuais que determinem a redução ou supressão dos direitos contidos na Lei.

§ 2. Poderá ser admitida a redução ou modificação adversa temporária dos direitos e das condições laborais dos trabalhadores, desde que necessária para a preservação do emprego e vinculada a justa compensação dos trabalhadores, ao menos durante o tempo em que for admitida a redução ou modificação adversa.

§ 3º Compete à Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, determinar a validade de disposição convencional ou contratual nos termos do disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O recente assalto aos direitos sociais dos trabalhadores não deve ser aceito sob qualquer hipótese.

Como alertamos, ao longo dos truncados debates realizados nesta Casa, trata-se do mais absurdo ataque do neoliberalismo ao precioso e heroico legado das lutas sociais dos trabalhadores já visto na história deste País e provavelmente um dos mais graves de toda a história recente em todo o Mundo.

A presente proposição tem por objetivo modificar, de forma crucial um dos pontos mais agressivos dessa pretensa reforma. Trata-se da possibilidade de que os termos de acordos e convenções coletivas se sobreponham à letra da Lei, o infame “negociado sobre o legislado”.

Esse postulado, aparentemente inócuo, representa um atentado aos direitos sociais, aos direitos humanos, aos objetivos do Estado brasileiro e, mesmo, à própria democracia.

Sob o argumento de que a modificação da Lei busca favorecer a negociação e a ação coletiva dos sindicatos e dos trabalhadores, a modificação do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contempla o real



propósito de subjugar os trabalhadores aos desígnios dos patrões e extirpar a maior parte das proteções sociais.

Isso ocorre no contexto de uma desmobilização sindical trazida pela retirada dos mecanismos de financiamento sindical e da severa incerteza dos trabalhadores durante uma crise internacional de grandes proporções.

Trata-se de possibilitar que os empregadores gananciosos utilizem livremente seu poder de pressão para retirar os direitos de seus empregados, valendo-se, para tanto, apenas de uma leve aparência de normalidade, por meio de uma suposta negociação entre as partes, mas que na verdade envolve um sindicato laboral enfraquecido se contrapondo a poderosas e prósperas empresas ou entidades patronais.

O “negociado sobre o legislado” viola de forma fulcral a dignidade da pessoa humana ao fazer tábula rasa dos direitos do trabalhador, negando-lhe a certeza de percepção dos direitos que julgava lhe pertencerem, ao permitir que, de um momento para outro, passe a ter de se submeter a condições mais precárias de trabalho, para seu evidente prejuízo.

O art. 611-A também contraria as próprias bases institucionais da República Federativa do Brasil, ao ignorar a intenção evidente do Constituinte de 1988, de que os termos da Constituição e da Legislação devem constituir um mínimo civilizatório da proteção social do trabalho, em reconhecimento aos imperativos da justiça social, à luta extenuante e contínua dos trabalhadores, do povo, por seus direitos, do valor supremo do



 SF/17997.81279-27

trabalho em face das exigências egoísticas do capital e do rentismo nacional e internacional.

Nem um direito a menos! A população entendeu, de forma instintiva, mas inequívoca essa diretriz insuperável de nossa Constituição: negociação coletiva será bem-vinda, mas apenas para acrescentar mais direitos, nunca para retirá-los!

Cada vez mais e mais direitos, essa é a chave para uma sociedade justa social e economicamente. Somente pela expansão dos direitos sociais iremos vindicar os séculos de exploração que o imperialismo interno e externo nos tem submetido.

Destarte, proponho revisar, rápida e radicalmente a malfazeja disposição do art. 611-A. Para tanto, sugerimos retornar ao curso natural de nossa legislação, ao restabelecer que apenas a negociação que resulte em ampliação de direitos sociais e laborais receberá guarida de nossa legislação.

A proposição reconhece, ainda, que, em casos excepcionais, poderá haver uma redução temporária de direitos, mas apenas quando vinculada a uma compensação adequada dos trabalhadores e estabelece, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação das controvérsias referentes aos termos de negociação.

A aprovação da presente proposição é uma medida de Justiça. O modelo das relações trabalhistas brasileiras deveria ser considerado um modelo para o mundo, um modelo da vontade política de uma nação se

sobrepondo às falsas realidades do mercado. É iníquo que tentemos, agora, rejeitar esse modelo radical de democracia implementado pela CLT e confirmado pela Constituição de 1988.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 611-

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>